



Fundão, 16 de abril de 2019

DE: Procuradoria Legislativa  
PARA: Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo: 163/2019

Proposicao: Projeto de Lei nº 27/2019

ALTERA OS VALORES DO ANEXO A20 DA LEI MUNICIPAL Nº 447/2007 (ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 903/2013), CONCEDENDO REAJUSTE SALARIAL DE 6,80% AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação:** Pela Admissibilidade

**Complemento:** PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 027/2019 QUE “ALTERA OS VALORES DO ANEXO A20 DA LEI MUNICIPAL Nº 447/2007 (ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 903/2013), CONCEDENDO REAJUSTE SALARIAL DE 6,80% AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Altera os Valores do Anexo A20 da Lei Municipal Nº 447/2007 (Alterado pela Lei Municipal nº 903/2013), Concedendo Reajuste Salarial de 6,80% aos Servidores Estatutários da Prefeitura Municipal de Fundão.”

Pretende o autor do Projeto, Alterar os valores do Anexo A20 da Lei Municipal Nº 447/2007 (alterado pela Lei Municipal nº 903/2013), concedendo reajuste salarial de 6,80% aos servidores estatutários da Prefeitura Municipal de Fundão, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 013/2019, conforme segue abaixo:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que “Altera os valores do Anexo A20 da Lei Municipal Nº 447/2007 (alterado pela Lei Municipal nº 903/2013), concedendo reajuste salarial de 6,80%”

Identificador: 3100380035003800320035003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

aos servidores estatutários da Prefeitura Municipal de Fundão”.

Trata-se de matéria importante para valorização dos servidores públicos de carreira que, desde 2013, encontram-se com seus vencimentos congelados, sendo de fato e de direito matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como bem assevera o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, a iniciativa privativa neste caso compete de fato ao Prefeito do Município por se tratar de servidores públicos ativos e inativos do âmbito do Poder Executivo Municipal.

É de se destacar que o Poder Público tem a obrigação constitucional (art. 37, inciso X) e legal (Art. 65 caput da Lei 804/93) de revisar o plano de carreira dos servidores anualmente, concedendo-lhes o reajuste, tomando-se como base os índices econômicos conhecidos.

No nosso caso, o percentual de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento) foi aferido tomando-se como parâmetro a inflação acumulada de 2017 e 2018 medida pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) aplicando-se tal reajuste indistintamente a todos os níveis constantes do ANEXO A20 da Lei nº 447/2007 (alterada pela Lei nº 903/2013).

A presente iniciativa vem, a propósito, corroborar o compromisso da Administração atual no sentido de valorizar o servidor público, preservando-lhe o poder de compra, corroído pela inflação.

Assim sendo, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei em referência, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei Nº 027/2019 que “Altera os Valores do Anexo A20 da Lei Municipal Nº 447/2007 (Alterado pela Lei Municipal nº 903/2013), Concedendo Reajuste Salarial de 6,80% aos Servidores Estatutários da Prefeitura Municipal de Fundão”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 16 de abril de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

Identificador: 3100380035003800320035003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

**Providências:** Incluir Proposição no Expediente

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**